

ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DE GESTÃO DO
FUNDO DE PENSÕES ABERTO BPI ACÇÕES

Cláusula 1^a
(Denominação do Fundo)

O Fundo de Pensões Aberto denomina-se Fundo de Pensões Aberto BPI Acções, adiante designado apenas por Fundo, permite adesões individuais e colectivas e terá duração indeterminada.

Cláusula 2^a
(Identificação da Entidade Gestora e Entidade Comercializadora)

A entidade gestora e única entidade comercializadora do Fundo é a BPI Vida e Pensões – Companhia de Seguros, S.A., com capital social de 76.000.000 Euros e sede em Lisboa, na Rua Braamcamp, n.º 11, 6.º.

Cláusula 3^a
(Identificação do Banco Depositário)

Os valores que integram o património do Fundo e os correspondentes documentos comprovativos estão depositados no Banco BPI, S.A., com sede no Porto, na Rua Tenente Valadim, n.º 284.

Cláusula 4^a
(Forma de representação e valor inicial da unidade de participação)

1. O Fundo é constituído por unidades de participação, inteiras ou fraccionadas, tendo o valor inicial de cada unidade de participação sido fixado em 10 Euros, na data da constituição do Fundo.
2. As unidades de participação do Fundo não são representadas por títulos, havendo apenas lugar a um registo informático, que é mantido pela Entidade Gestora.

Cláusula 5^a
(Forma de cálculo do valor da unidade de participação)

1. O valor de cada unidade de participação será apurado dividindo o valor líquido global do Fundo pelo número de unidades de participação em circulação.
2. O valor líquido global do Fundo é o valor dos activos que o integram, valorizados de acordo com as disposições legais, líquido dos encargos efectivos ou pendentes.
3. Os valores que integram o património do Fundo serão valorizados de acordo com as normas e disposições legais em vigor a todo o momento.

4. A BPI Vida e Pensões procederá ao cálculo do valor das unidades de participação diariamente nos dias úteis.

Cláusula 6^a
(Gestão Financeira)

1. A BPI Vida e Pensões obriga-se a praticar uma gestão financeira em conformidade com as normas legais e regulamentares aplicáveis, incluindo as emanadas do Instituto de Seguros de Portugal.
2. A política de investimento do Fundo é definida pela BPI Vida e Pensões, tendo em consideração as regras de segurança, rendibilidade, diversificação e liquidez, tidas por mais aconselháveis e respeitados os parâmetros previstos na legislação em vigor.
3. A política de investimento do Fundo segue as restrições apresentadas no Anexo a este Regulamento de Gestão, do qual faz parte integrante.

Cláusula 7^a
(Subcontratação)

A BPI Vida e Pensões, sem prejuízo da sua responsabilidade para com o Fundo, associados, participantes e beneficiários, mandata a gestão de activos do Fundo de Pensões a empresa de investimento legalmente autorizada para gerir activos.

Cláusula 8^a
(Remuneração da Entidade Gestora)

1. Pelo exercício da sua actividade a BPI Vida e Pensões cobra as seguintes comissões:
 - a) Uma comissão de gestão financeira trimestral descrita nos contratos de adesão que terá o valor máximo de 0,5% (2% ao ano) sobre o valor líquido global do Fundo, apurado com referência ao último dia de cada trimestre civil;
 - b) Uma comissão de emissão descrita nos contratos de adesão, a qual não pode em caso algum exceder os 3% dos montantes da subscrição;
 - c) Uma comissão de reembolso descrita nos contratos de adesão, a qual não pode em caso algum exceder os 3% dos montantes do reembolso;
 - d) Uma comissão de transferência que consta do contrato de adesão, a qual não pode ultrapassar 3% do montante a transferir;
 - e) Nos contratos de adesão colectiva poderão ainda ser cobradas outras comissões de gestão, designadamente de carácter administrativo ou actuarial, as quais não podem exceder os 2% ao ano do valor do fundo afecto a cada adesão colectiva.
2. No momento da subscrição, as entregas são totalmente convertidas em unidades de participação.
3. Nas adesões individuais, as comissões indicadas são deduzidas ao número de unidades de participação afectas ao titular das mesmas.
4. Nas adesões colectivas, a forma de liquidação das comissões indicadas vêm mencionadas no contrato de adesão, podendo ser liquidadas separadamente pela Associada ou deduzidas ao número de unidades de participação a ela afectas.

5. A BPI Vida e Pensões fica desde já autorizada a movimentar a débito a conta do Fundo pelo montante das comissões especificadas no número 1., emitindo aviso discriminado.

Cláusula 9ª

(Remuneração do Banco Depositário)

1. A remuneração do Banco consistirá na aplicação da comissão trimestral de 0,0125% (0,05% ao ano) sobre o valor líquido global do Fundo, apurado com referência ao último dia de cada trimestre civil.
2. O Banco debitará ainda o Fundo por todas as despesas em que obrigatória e comprovadamente tiver que incorrer para com terceiros, por força do normal exercício das suas funções de depositário.
3. O Banco fica desde já autorizado a movimentar a débito a conta do Fundo pelo montante das comissões e das despesas especificadas nos números anteriores, emitindo aviso discriminado à Entidade Gestora.

Cláusula 10ª

(Transferência das unidades de participação e da gestão do Fundo)

1. Os titulares das unidades de participação poderão solicitar a transferência do valor das suas unidades de participação do Fundo para qualquer outro fundo de pensões, nos termos da lei, do presente contrato e do respectivo contrato de adesão.
 - a) O valor das unidades de participação a liquidar será pago no prazo máximo de 180 dias ou de 30 dias a contar da data de recepção na BPI Vida e Pensões da respectiva ordem de transferência, consoante se trate de uma adesão colectiva ou de uma adesão individual, e desde que estejam reunidas todas as condições para a efectiva transferência;
 - b) Em caso de liquidação, a data do valor da unidade de participação deverá ser o dia útil mais próximo com cotação conhecida, não podendo esta ser anterior ao 5º dia útil anterior à data do respectivo pagamento.
2. No caso da BPI Vida e Pensões pretender transferir a gestão do Fundo para outra entidade gestora habilitada para o efeito, providenciará, após autorização do Instituto de Seguros de Portugal à mencionada transferência, à publicação da transferência no sítio na Internet do Instituto de Seguros de Portugal e à notificação individual a todos os aderentes.
3. Em caso de extinção da BPI Vida e Pensões, esta, após autorização do Instituto de Seguros de Portugal, terá igualmente de proceder à transferência da gestão do Fundo para outra qualquer entidade gestora habilitada para o efeito, providenciar a publicação da transferência de gestão do Fundo no sítio na Internet do Instituto de Seguros de Portugal e notificar individualmente todos os aderentes.
4. Nos casos previstos nos números 2. e 3. anteriores, a transferência da gestão do Fundo para outra entidade gestora habilitada para o efeito não envolverá quaisquer encargos para os aderentes.

Cláusula 11ª

(Transferência de depósito de valores)

A BPI Vida e Pensões poderá, nos termos da lei, proceder à transferência do depósito dos valores do Fundo para outra ou outras instituições depositárias.

Cláusula 12ª

(Alterações ao Regulamento de Gestão)

1. A BPI Vida e Pensões poderá proceder à alteração do presente Regulamento, nomeadamente quando o interesse dos titulares das unidades de participação assim o aconselhar, mediante autorização prévia do Instituto de Seguros de Portugal.
2. Quaisquer alterações ao presente Regulamento ficam sujeitas a publicação no sítio na Internet do Instituto de Seguros de Portugal.
3. As alterações ao Regulamento de Gestão, de que resulte um aumento das comissões a pagar pelas entidades aderentes ou pelo Fundo ou uma alteração substancial à política de investimentos, devem ser notificadas individualmente a todos os aderentes, sendo-lhes conferida a possibilidade de transferirem as suas unidades de participação para outro fundo de pensões, sem encargos de transferência e de subscrição, desde que neste último caso a transferência se verifique para um outro fundo de pensões gerido pela BPI Vida e Pensões.

Cláusula 13ª

(Extinção e liquidação do Fundo)

1. A BPI Vida e Pensões poderá proceder à extinção do Fundo, quando este deixar de realizar o seu objectivo, ou no caso de a sua realização se tornar impossível.
2. Em caso algum os titulares das unidades de participação poderão exigir a liquidação ou partilha do Fundo.
3. A extinção do Fundo só poderá ser realizada com autorização prévia do Instituto de Seguros de Portugal, mediante a formalização de um contrato de extinção.
4. O contrato de extinção do Fundo será publicado no sítio na Internet do Instituto de Seguros de Portugal.
5. As regras a observar na liquidação do Fundo serão as que estiverem estipuladas nos termos da lei e das normas em vigor.

Cláusula 14ª

(Suspensão das emissões e reembolsos)

1. A BPI Vida e Pensões, o Instituto de Seguros de Portugal ou a Comissão do Mercado de Valores Mobiliários, sendo neste último caso previamente ouvido o Instituto de Seguros de Portugal, poderão suspender a aceitação de novas propostas de subscrição de unidades de participação ou restringir a aceitação das que forem apresentadas, sempre que o interesse dos titulares das unidades de participação o aconselhe.
2. Se a suspensão for accionada pela BPI Vida e Pensões, deverá comunicar previamente esse facto ao Instituto de Seguros de Portugal, apresentando a respectiva fundamentação.

3. O reembolso de unidades de participação não poderá ser suspenso pela BPI Vida e Pensões, nos termos da lei e das normas em vigor.

Cláusula 15ª

(Direitos, obrigações e funções da Entidade Gestora)

1. Para o exercício da sua actividade de índole técnico-actuarial, a BPI Vida e Pensões necessita de dispor, por parte dos associados, da informação necessária à elaboração dos estudos actuariais, em planos de pensões de benefício definido ou mistos.
2. Constituem obrigações da BPI Vida e Pensões:
 - a) O cumprimento das normas legais emitidas pelo Instituto de Seguros de Portugal;
 - b) O cumprimento das obrigações fiscais inerentes à actividade de gestão do Fundo e ao pagamento de benefícios;
 - c) A prática dos actos de gestão administrativa e financeira, necessários a uma gestão eficiente e prudente do património do Fundo, em salvaguarda dos interesses dos associados, contribuintes, participantes e beneficiários do Fundo;
 - d) A prática dos actos de gestão actuarial, necessários ao acompanhamento dos planos de benefício definido ou mistos e nomeação de um actuário responsável por cada plano de pensões;
 - e) A supervisão e controlo sobre as entidades subcontratadas para o desempenho de funções inerentes à gestão do Fundo;
 - f) O cumprimento das responsabilidades estabelecidas nos Contratos de Adesão ao Fundo.
3. São, ainda, responsabilidades da BPI Vida e Pensões:
 - a) A monitorização da administração do Fundo, de forma a assegurar os objectivos estabelecidos;
 - b) A manutenção de processos e medidas internas de controlo, assegurando o contínuo acompanhamento das rentabilidades e dos riscos, suportadas pelo correcto funcionamento de um sistema de informação completo;
 - c) A disponibilização aos associados, contribuintes, participantes e beneficiários, de informação relativa à actividade do Fundo, bem como ao montante das contribuições efectuadas pelos mesmos ou a seu favor e em seu nome, aos encargos por eles suportados e ao valor da sua quota-parte no Fundo, de acordo com a legislação em vigor;
 - d) Actuar de forma célere e eficaz na colaboração com as demais estruturas de governação do Fundo e na prestação da informação exigida nos termos da lei.

Cláusula 16ª

(Divulgação de Informação)

1. A BPI Vida e Pensões publicará diariamente o valor da unidade de participação do Fundo no sítio na Internet da BPI Vida e Pensões (www.bpipensoes.pt) e divulgá-lo-á diariamente nos locais e meios de comercialização da mesma.
2. A BPI Vida e Pensões publicará, com a periodicidade mínima mensal, no sítio na Internet da BPI Vida e Pensões (www.bpipensoes.pt), a composição discriminada dos valores que integram

o Fundo, o número de unidades de participação em circulação e o respectivo valor da unidade de participação.

Cláusula 17ª

(Provedor dos Participantes e Beneficiários)

1. Nas adesões individuais, as reclamações dos participantes e beneficiários que recaiam sobre quaisquer actos praticados pela BPI Vida e Pensões podem ser dirigidos ao provedor, cuja identificação e contactos estão disponíveis no sítio na Internet da BPI Vida e Pensões (www.bpipensoes.pt).
2. Compete ao provedor apreciar as reclamações de acordo com os critérios fixados no respectivo regulamento de procedimentos, colocado à disposição no sítio na Internet da BPI Vida e Pensões (www.bpipensoes.pt).
3. Todas as recomendações do provedor dirigidas à BPI Vida e Pensões são publicitadas, anualmente, no sítio na Internet da BPI Vida e Pensões (www.bpipensoes.pt).

Cláusula 18ª

(Foro e Arbitragem)

1. Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, para as questões emergentes do presente Regulamento fica designado o tribunal a quem em cada momento a legislação atribua essa competência.
2. À excepção dos participantes, as partes poderão convencionar o recurso à arbitragem para as questões emergentes do presente Regulamento.
3. Para as questões emergentes do presente Regulamento que envolva como contraparte um participante contribuinte no âmbito dos contratos de adesão individual, será competente o tribunal designado por lei.

Lisboa, 31 de Dezembro de 2014

ANEXO AO REGULAMENTO DE GESTÃO

Política de Investimento do Fundo de Pensões Aberto BPI Acções

I – DEFINIÇÃO DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO

1. Limites de exposição a diferentes tipos de aplicações

A composição da carteira do Fundo de Pensões tem em consideração os seguintes objectivos centrais e os respectivos intervalos de alocação, para cada classe de activos:

	Limite Mínimo	Valor Central	Limite Máximo
Acções	25%	50%	75%
Obrigações	10%	35%	75%
Retorno Absoluto	0%	5%	20%
Imobiliário	0%	5%	20%
Liquidez	0%	5%	20%
Total	-	100%	-

Para além das acções detidas de forma directa, a classe de acções inclui as obrigações convertíveis ou que confirmam o direito à subscrição de acções, quaisquer outros instrumentos que permitam uma exposição aos mercados accionistas, designadamente *warrants* e participações em instituições de investimento colectivo, cuja política de investimento seja constituída maioritariamente por acções.

A classe de retorno absoluto inclui Hedge Funds e outras aplicações que tenham por objectivo proporcionar retornos que não estejam directamente ligados à evolução dos mercados accionistas ou obrigacionistas.

A classe de imobiliário inclui as aplicações em terrenos e edifícios, créditos decorrentes de empréstimos hipotecários, acções de sociedades imobiliárias e unidades de participação em fundos de investimento imobiliário, abertos e fechados.

A composição da carteira do Fundo deverá, sempre, atender aos limites de diversificação e dispersão prudenciais que estiverem estabelecidos na legislação em vigor, devendo ser alterada em conformidade, se necessário, caso se verifique alguma alteração na legislação.

Os intervalos definidos para as aplicações do Fundo poderão ser incumpridos se essa violação for efectuada de forma passiva, designadamente por (des)valorização de activos financeiros ou entradas e saídas de capital, ou for justificada por uma elevada instabilidade dos mercados financeiros, devendo a mesma ser delimitada num período de tempo razoável.

2. Activos não cotados

O Fundo de Pensões poderá investir em valores mobiliários que não se encontrem admitidos à negociação em bolsas de valores ou em outros mercados regulamentados de Estados membros da União Europeia, ou em mercados análogos de países da OCDE, até ao limite máximo permitido legalmente. Este limite é, actualmente, de 15%, podendo ser excedido desde que exista a cobertura do risco.

3. Aplicações em moedas distintas do Euro

O Fundo de Pensões poderá investir em valores mobiliários expressos em moedas distintas do Euro, até ao limite máximo permitido legalmente. Actualmente, esse limite é de 30%, podendo, no entanto, ser excedido, desde que exista a adequada cobertura do risco cambial.

4. Utilização de instrumentos derivados, de operações de reporte e de empréstimo de valores

O Fundo de Pensões poderá utilizar derivados, operações de reporte e empréstimos de valores, de acordo com a legislação em vigor e de acordo com os limites legais, com os seguintes objectivos:

- a) Proceder à cobertura do risco financeiro do Fundo de Pensões;
- b) Proceder a uma adequada gestão do seu património.

4.1. Utilização de instrumentos derivados

- a) Entende-se por risco financeiro, designadamente o seguinte:

- Risco de variação de preços dos activos que compõem a carteira, sejam eles acções, obrigações ou outros activos;
- Risco de variação das taxas de juro de curto ou de longo prazo, que se traduz em risco de reinvestimento dos fundos em cada momento aplicados;
- Risco de crédito, que decorre do risco de incumprimento por parte das empresas emitentes das respectivas obrigações ou do risco de descida das cotações pelo efeito de degradação da qualidade de crédito;
- Risco de flutuações cambiais, que se traduz em alterações no valor das posições em moeda estrangeira, quando convertidas para euros.

- b) Entende-se por adequada gestão do património a gestão global e dinâmica dos riscos do Fundo de Pensões, podendo nesse quadro verificar-se o aumento da exposição da carteira com recurso a derivados, dentro dos limites da política de investimento definida.

- c) O Fundo de Pensões poderá utilizar designadamente os seguintes instrumentos:

- Futuros e opções sobre taxas de juro, obrigações, acções, índices de acções ou taxas de câmbio;
- Warrants sobre acções e sobre índices de acções;

- Forwards cambiais;
- Swaps cambiais de curto prazo e swaps de longo prazo de taxa de juro ou de taxa de juro e de taxa de câmbio;
- Derivados para cobertura de riscos de crédito, designadamente “Credit Default Swaps”.

Para além dos instrumentos acima referidos, o Fundo de Pensões poderá também investir em obrigações cujo padrão de valorização assente na utilização de um ou mais instrumentos derivados, com o objectivo de capturar o perfil de risco associado a um determinado mercado ou a rentabilidade esperada desse mercado.

d) Limites:

A utilização dos derivados está condicionada aos limites legais e regulamentares estabelecidos, designadamente, no que respeita ao aumento percentual do acréscimo da perda potencial máxima a que o património do Fundo de Pensões sem instrumentos financeiros derivados, estaria exposto.

e) Mercados:

Os instrumentos financeiros derivados transaccionados por conta do Fundo de Pensões com o objectivo de cobertura de risco financeiro ou de uma adequada gestão do património, serão transaccionados:

- i) Em mercados regulamentados de Estados membros da União Europeia;
- ii) Em outros mercados regulamentados, com funcionamento regular, reconhecidos e abertos ao público;
- iii) Fora de mercado regulamentado, desde que:
 - 1) Tenham por objecto activos subjacentes nos quais o Fundo de Pensões pode investir;
 - 2) As contrapartes nas transacções sejam instituições sujeitas a supervisão prudencial;
 - 3) Os instrumentos estejam sujeitos a avaliação diária fiável e verificável e possam ser vendidos, liquidados ou encerrados a qualquer momento pelo seu justo valor, em circunstâncias normais de mercado, por iniciativa do Fundo de Pensões; e
 - 4) A instituição financeira com a qual se realize a operação com produtos derivados seja legalmente autorizada para o efeito num Estado membro do Espaço Económico Europeu ou noutro país da OCDE e o seu rating seja qualitativamente igual ou superior a “BBB”/“Baa2”, conforme notações universalmente utilizadas, ou a outras classificações comprovadamente equivalentes.

4.2. Reportes e empréstimos

O Fundo de Pensões poderá recorrer a operações de reporte e empréstimo de títulos com o objectivo de incrementar a rentabilidade da carteira, nas seguintes condições:

- a) A exposição do Fundo de Pensões a uma mesma contraparte em operações de empréstimo e de reporte, medida pelo valor de mercado dos activos emprestados, no caso das operações de empréstimo, e pela diferença entre as responsabilidades compradoras e vendedoras a prazo, no caso das operações de reporte, não pode ser superior ao limite estabelecido na lei;
- b) O valor de mercado dos activos cedidos em operações de empréstimos não pode exceder, em qualquer momento, o limite máximo legal, actualmente estabelecido em 40% do valor do património do Fundo;
- c) A instituição financeira com a qual se realize a operações de reporte e empréstimo de valores seja legalmente autorizada para o efeito num Estado membro do Espaço Económico Europeu ou noutro país da OCDE e o seu *rating* seja qualitativamente igual ou superior a “BBB”/”Baa2”, conforme notações universalmente utilizadas, ou a outras classificações comprovadamente equivalentes.

4.3. Riscos inerentes à utilização de derivados

Poderão estar associados à utilização de instrumentos financeiros derivados os seguintes riscos:

- a) O risco de o Fundo não reflectir as variações positivas no valor dos activos em carteira, pelo facto de estes terem sido objecto de cobertura de risco financeiro;
- b) O risco de o Fundo poder registar perdas superiores às que registaria se não utilizasse instrumentos financeiros derivados, pelo facto de estes terem sido utilizados para aumentar a exposição a um determinado activo num contexto de quebra de preço desse mesmo activo;
- c) Instrumentos financeiros derivados são produtos com um elevado grau de especialização técnica, quer ao nível da decisão de investimento, quer ao nível da análise de risco, diferentes dos meios utilizados em investimentos mais tradicionais. Muitos derivados, em particular quando não são negociados em mercados regulamentados, são muitas vezes sujeitos a avaliações subjectivas, que apenas poderão ser estabelecidas por um número limitado de profissionais;
- d) A liquidez nestes produtos poderá ser inferior àquela que existe em produtos tradicionais.

5. Aplicações em organismos de investimento alternativo, o tipo de estratégias de investimento a prosseguir por parte desses organismos e os principais riscos a que se encontram expostos

O Fundo de Pensões poderá investir em organismos de investimento alternativo com os seguintes limites:

- a) O limite de investimento em organismos de investimento alternativo de índices, que não façam uso do efeito de alavancagem, é de 50%;

- b) O limite de investimento em organismos de investimento alternativo que se enquadrem no âmbito da alínea e) do n.º 1 do artigo 50.º da Directiva n.º 2009/65/CE, de 13 de Julho, alterada pelas Directivas n.º 2010/78/EU, de 24 de Novembro, n.º 2011/61/EU, de 8 de Junho e n.º 2013/14/EU, de 21 de Maio, é de 50%;
- c) O limite de investimento em outros organismos de investimento alternativo corresponde ao limite máximo permitido pela legislação aplicável (actualmente 10%).

As estratégias de investimento prosseguidas por estes organismos podem ser, nomeadamente, arbitragem de mercados, arbitragem estatística, apostas direccionais em acções, índices, sectores, moedas, taxas de juro ou matérias primas e estratégias de valor relativo. Estes organismos também podem ter uma filosofia de gestão multi-estratégia ou investir em outros organismos de investimento alternativo.

O principal risco que decorre do investimento nestes organismos de investimento alternativo assenta no facto de estes não estarem sujeitos aos mesmos limites prudenciais a que estão sujeitos os organismos de investimento colectivo em valores mobiliários e, nessa medida, poderão ficar expostos a riscos de mercado mais elevados.

- d) O limite de investimento em unidades de participação de fundos de investimento imobiliário é de 20%. O limite ao investimento directo em terrenos e edifícios também é de 20%.

6. Restrições à política de investimento

Não existem aplicações proibidas, para além das legalmente estabelecidas.

7. Medidas de referência relativas à rentabilidade e ao risco estabelecidas como padrão de comparação para a análise do desempenho da gestão dos investimentos

A medida de referência relativa à rentabilidade será a TWR (*Time Weighed Rate of Return*) e ao risco o Desvio Padrão. Os índices de referência serão os seguintes:

Classe de Activos	Índice de Referência
Obrigações + Imobiliário	EFFAS Euro Gov.Bonds All Maturities (>1 year)
Liquidez + Retorno Absoluto	Euribor a 3 Meses
Acções	MSCI Europe Total Return Net Euro

8. Estratégias a prosseguir em matéria de intervenção e exercício do direito de voto nas sociedades emitentes

A BPI Vida e Pensões exercerá o seu direito de voto nas Assembleias Gerais das sociedades em que o Fundo de Pensões detenha participações sociais, quando considerar ser vantajoso o exercício desse direito.

A BPI Vida e Pensões avaliará em cada momento a oportunidade de participar nas Assembleias Gerais e o respectivo sentido de voto a adoptar designadamente em matérias de corporate governance, alterações estatutárias, alterações da estrutura de capital, processos de fusão e aquisição, políticas de remuneração e de benefícios e de responsabilidade social, considerando o interesse dos aderentes tendo como objectivos a procura de valor e a solidez das empresas em que o Fundo de Pensões participa.

Nos casos em que a BPI Vida e Pensões opte por participar nas Assembleias Gerais, os direitos de voto serão exercidos directamente pela BPI Vida e Pensões ou, em alternativa, por representante que se encontre vinculado a instruções escritas emitidas pela BPI Vida e Pensões. No caso de existência de subcontratação de funções de gestão de activos do fundo de pensões serão seguidos procedimentos idênticos.

9. Métodos e técnicas aplicáveis à gestão do risco de investimento

É realizada uma monitorização do risco implícito na carteira do Fundo de Pensões, em termos de avaliação e controle dos riscos financeiros (risco de mercado, risco de crédito e risco cambial), de acordo com os limites definidos internamente, utilizando para o efeito a metodologia do VaR (Value at Risk).

II - REVISÃO DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO

A presente política de investimento será revista pelo menos de três em três anos.